



OF.PMI/GP/Nº136/2025

Itarana/ES, 14 de maio de 2025

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Senhora Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito.

- **INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA (PRJ) NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.**

Atenciosamente.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES

Itarana/ES, em 14 de maio de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 6/2025

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES.

A presente proposta legislativa tem por objetivo a criação de um instrumento inovador de formação profissional continuada, voltado para bacharéis em Direito, que, alternativamente, estejam matriculados em cursos de pós-graduação na área jurídica ou que tenham concluído o curso de graduação em Direito há, no máximo, seis anos.

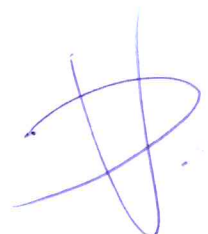
O Programa de Residência Jurídica (PRJ) propõe o aperfeiçoamento teórico e prático dos participantes, por meio do envolvimento direto com a rotina institucional da Procuradoria Geral do Município, sob a supervisão e orientação de seus profissionais.

A instituição do PRJ representa um importante avanço para a Administração Pública Municipal, ao promover a capacitação de novos profissionais comprometidos com a legalidade, a eficiência administrativa e o fortalecimento das políticas públicas locais.

A proposta visa não apenas o desenvolvimento técnico dos residentes, mas também a produção de estudos e pesquisas que possam gerar soluções concretas e sugestões viáveis para o aprimoramento da gestão pública municipal.

Com o Programa de Residência Jurídica, pretende-se fomentar a formação de especialistas em Direito Público, sensibilizando jovens profissionais para os desafios da advocacia pública e da construção de políticas públicas inclusivas, eficientes e juridicamente sustentáveis.

Trata-se de um espaço de aprendizado mútuo, no qual os residentes poderão aprofundar o conhecimento adquirido na graduação, enquanto contribuem efetivamente com os trabalhos da Procuradoria Geral e da Administração Municipal como um todo.



Além do mais, o PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA, busca efetivar o direito fundamental à educação, nos termos do art. 205, caput, da Constituição Federal de 1988.

Segundo a Carta Magna, *"a educação, direito de todos e dever do Estado [...], será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Da detida análise do dispositivo constitucional, observa-se um dever do Estado em promover a educação, inclusive para a qualificação do trabalho e para o exercício da cidadania.

No que tange à qualificação do trabalho, o Programa da Residência Jurídica possibilitará que o residente obtenha conhecimento mais aprofundado sobre as diversas áreas de atuação (tributária, civil, processual, saúde, ambiental, servidores, responsabilidade civil, celetista, licitações e contratos administrativos etc.), permitindo sua colocação no mercado de trabalho ou proporcionando melhores condições para aprovação em concursos públicos.

Esse, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

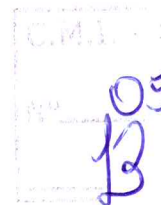
[...] o modelo de estágio para bacharéis e estudantes de pós-graduação em direito **tem por fundamento agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à inserção do estudante no mercado de trabalho**. Firmou-se entendimento no sentido de que natureza do vínculo entre a Administração Pública e os estudantes residentes tem por objetivo finalidades predominantemente educativas. (STF, Min. Rel. Rosa Weber, ADI nº. 6.693/2021, DJ: 27/09/2021). (Grifou-se)

Importa ainda esclarecer que não existem mais dúvidas acerca da legalidade dos PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA, os quais vêm sendo adotados no âmbito do serviço público, seja ele, municipal, estadual ou federal, bem como em todos os poderes da união (Legislativo, Executivo e Judiciário), haja vista sua natureza de ensino que proporciona ao residente aperfeiçoamento profissional, ético e científico.

Não há que se falar, portanto, em desvirtuamento das contratações de residentes para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), tendo em vista que o objetivo primordial é fomentar o direito fundamental à educação.

Conquanto não seja o objetivo direto do Programa, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que o Programa de Residência Jurídica densifica normativamente o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, haja vista





que incumbe à Administração Pública trabalhar pelo aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços estabelecidos por Lei e pela Constituição.

Destaca-se, ainda, que o ingresso no Programa se dará por critérios objetivos e meritocráticos, garantindo igualdade de oportunidades e qualidade na formação dos residentes jurídicos. As atividades práticas serão sempre supervisionadas por profissionais qualificados, assegurando o controle, a orientação e a responsabilidade institucional sobre os atos desenvolvidos.

Diante da relevância do tema e dos benefícios que a implementação do Programa de Residência Jurídica poderá trazer para o Município de Itarana/ES, solicito o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores, certo de que esta iniciativa contribuirá significativamente para a modernização da atuação jurídica no âmbito municipal e para a formação de profissionais capacitados e comprometidos com a causa pública.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, na certeza de que a matéria será acolhida com o habitual espírito público que sempre norteia os trabalhos dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 6 /2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA (PRJ) NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itarana-ES, com vista ao aperfeiçoamento profissional de bacharéis em Direito, que, alternativamente, estejam vinculados a programas de pós-graduação em Direito ou que tenham concluído há no máximo 06 (seis) anos o curso de graduação em Direito, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais.

Art. 2º. São objetivos do Programa de Residência Jurídica:

- I - estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos;
- II - sensibilizar e preparar profissionais do Direito para o desenvolvimento de políticas públicas municipais e para a solução de conflitos de interesse do Município;
- III - aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação;
- IV - estimular a realização de estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais;
- V - articular o direito fundamental à educação a programas de formação de especialistas em Direito Público.

Art. 3º. A Residência Jurídica envolve atividades teóricas e práticas, compreendendo ensino e pesquisa, e o auxílio aos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados) no desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 4º. Para admissão no Programa de Residência Jurídica, o candidato deverá, alternativamente, estar vinculado a programas de pós-graduação em Direito ou ter concluído há no máximo seis (06) anos o curso de graduação em Direito.



§ 1º. Para contagem do prazo limitador de seis (06) anos da conclusão do curso de Graduação em Direito do candidato ao Programa de Residência Jurídica, considerar-se-á a data da publicação do edital do processo seletivo.

Art. 5º. Ficam criadas 04 (quatro) bolsas-auxílio vinculadas ao Programa de Residência Jurídica.

CAPÍTULO II **DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 6º. Compete aos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados)

I - implantar, gerir e fiscalizar a execução do Programa de Residência Jurídica;

II- organizar e supervisionar os treinamentos e a prestação de serviços no âmbito do PRJ;

Art. 7º. As atividades práticas do residente no Programa de Residência Jurídica serão executadas sob orientação, supervisão e condução direta dos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados).

Art. 8º. O residente jurídico auxiliará os Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados) no desempenho de suas atribuições, tais como, realização de pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de minutas de ofícios, petições, promoções e pareceres, outras atividades que importem em apoio jurídico, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas.

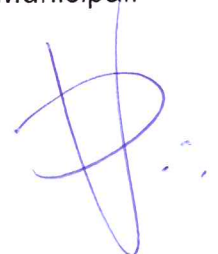
CAPÍTULO III **DA BOLSA-AUXÍLIO, DA JORNADA E DA DURAÇÃO DO VÍNCULO**

Art. 9º. Fica instituída a bolsa-auxílio no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser concedida mensalmente ao residente jurídico pelo cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais dedicadas às atividades do Programa de Residência Jurídica.

§ 1º. A bolsa-auxílio concedida terá duração de até 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada por uma vez, por igual período.

§ 2º. Fica vedada a concessão de bolsa-auxílio do Programa de Residência Jurídica a agente público de qualquer natureza.

§ 3º. O valor da bolsa-auxílio poderá ser reajustado por decreto do Executivo Municipal.



§ 4º. A concessão da bolsa-auxílio deste Programa de Residência Jurídica poderá ser acumulada ao recebimento de outra bolsa de fomento à pesquisa, desde que tal cumulatividade seja admitida pelo órgão concedente.

CAPÍTULO IV **DOS AFASTAMENTOS E DO DESLIGAMENTO**

Art. 10. O residente não poderá se afastar sem prévia autorização, sob pena de desligamento do programa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os afastamentos por motivo de saúde devidamente justificados e autorizados pelo Município de Itarana.

Art. 11. É assegurado ao residente período de recesso de 30 (trinta) dias por ano de atividade, sem prejuízo da bolsa-auxílio recebida nos termos desta lei.

§ 1º. Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias para cada período, a critério da Municipalidade.

§ 2º. Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.

§ 3º. O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.

Art. 12. O desligamento do Programa de Residência Jurídica poderá ocorrer por meio das seguintes formas:

- I - termo contratual;
- II - a pedido do residente jurídico;
- III - por motivos disciplinares ou critérios técnicos,
- IV - a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

Art. 13. O Regime Disciplinar da Residência Jurídica obedecerá, no que couber, aos dispositivos da Lei Complementar nº 01/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itarana, e alterações posteriores.

CAPÍTULO - VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A admissão do residente no Programa de Residência Jurídica não constitui qualquer forma de vínculo de trabalho, efetivo ou comissionado, estatutário ou empregatício.



Art. 15. Para vinculação ao Programa de Residência Jurídica, o residente deverá firmar termo de compromisso, manifestando expressa concordância acerca da:

- I - observância às incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil);
- II - observância ao prazo de um ano de desincompatibilização, a contar da data de desligamento do Programa de Residência Jurídica, vedando-se a advocacia contrária à Administração Pública Direta do Município de Itarana;
- III - obrigação de manutenção do sigilo quanto às informações e dados que tenha obtido acesso durante o vínculo com o Programa de Residência Jurídica;
- IV - proibição de exercer as atividades privativas dos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados);
- V - ciência do signatário de que o descumprimento das cláusulas e da legislação implicará no desligamento do Programa de Residência Jurídica, com a consequente ação pela Administração Pública Municipal das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar ou transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta lei.

Art. 17. Na ausência de normas específicas que regulem o Programa de Residência Jurídica, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 01/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itarana, e alterações posteriores.

Art. 18. As atividades do Residente Jurídico poderão ser exercidas, via Convênio, em outros Órgãos Públicos Estaduais ou Federais, que funcionem no Município de Itarana-ES, desde que exista relação entre as atividades do Órgão e a formação acadêmica do Residente Jurídico.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana-ES, 14 de maio de 2025.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito de Itarana

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO
EMISSION.: 09/05/2025 11:06:45

PAGAMENTO..:

FOLHA(S) DO MÊS DE MAIO DE 2025

Valor atual da Folha de Pagamento

RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		134	269.270,02	00520	CONSIG.CAIXA E F		21	8.765,18
00002	VENC. COMMISSIONADO		19	48.076,68	00521	CONSIG.B BRASIL		12	7.341,36
00003	VENC. CONTRATADO		271	630.806,03	00522	CONSIG.B. BRASIL		3	1.884,53
00004	SUBSIDIO PREFEITO		1	15.500,00	00600	PENSAO ALIMENT.S.M		5	2.201,10
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO		8	61.600,00	00601	PENSAO ALIMENT.LIQ		2	5.717,22
00006	EXTENSAO CARGA HORARIA		110	119.751,20	00603	PENSAO ALIMENTICIA		1	660,33
00007	VENC. INATIVO		4	11.326,82	00630	CONSIG.BANESTES		25	5.271,82
00008	VENC. INATIVO		12	4.241,37	00650	CONSIG.BANESTES		61	32.268,86
00011	SALARIO FAMILIA		38	3.250,00	00700	DESCONTO SINDICAL		93	1.898,30
00012	SUBSIDIO VICE-PREFEITO		1	8.500,00	00800	I.N.S.S		468	120.621,35
00013	VENC. PENSIONISTA		13	6.317,89	00801	I.N.S.S 13° SALARI		2	104,56
00014	VENC. CONSELHEIRO		5	8.817,90	00900	I.R.R.F		194	33.390,53
00015	QUINQUENIO 5%		39	3.665,31	01118	CONSIG.CAIXA E F		9	3.370,09
00016	QUINQUENIO 10%		93	19.693,58	01119	CONSIG.SICOOB		1	300,00
00023	QUINQUENIO PROP CLT		16	800,62	01130	CONSIG.CAIXA E F		5	766,21
00024	QUINQUENIO 45%		9	10.089,61	01131	CONSIG.BRADESCO		2	459,38
00026	VENC. CELETISTA		16	35.506,19	01217	CONSIG.BANESTES		38	36.158,85
00030	ASSIDUIDADE 25%		9	5.605,38	01228	CONSIG.BANESTES		13	2.060,91
00045	INSALUBRIDADE		56	30.134,75	01244	CONSIG.CAIXA E F		1	57,10
00046	ADIC.PERICULOSIDADE		23	13.156,14	01256	DESC AUXILIO ALIME		1	83,33
00061	ASSIDUIDADE PROP.		9	4.142,16					
00068	DIF. EXTENSÃO CARGA HORÁ		1	997,38					
00069	LICENCA PREMIO		13	23.394,04					
00071	GRAT. COMISSÃO LICITAÇÃO		8	7.004,87					
00100	VENC.CONT.INTERNO		1	7.700,00					
00120	SALÁRIO MATERNIDADE		5	12.931,40					
00320	FÉRIAS PROPORCIONAIS		2	1.357,44					
00353	1/3 FÉRIAS PROPORC.		2	452,48					
00385	13° SALÁRIO PROP. RESC.		2	1.394,36					
00400	F.G.T.S		16	3.776,93					
00950	SALDO DE SALÁRIO		1	732,17					
01116	GRAT. DIRETOR DEPARTAMEN		3	2.327,94					
01117	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRI		1	1.330,61					
01141	VENC. PENSIONISTA ESTAT.		1	3.683,48					
01142	BOLSA ESTAGIO		15	15.777,41					
01145	GRAT. CHEFE DE SETOR		2	1.410,86					
01151	PENSAO ALIMENTAR JUDICIA		1	1.214,40					
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		445	218.564,52					
01176	QUINQUENIO 10% CLT		11	2.488,64					
01177	QUINQUENIO 15% CLT		4	1.230,98					
01179	ADIC PERICULOSIDADE CLT		1	654,65					
01189	QUINQUENIO 30% CLT		1	724,07					
01195	INSALUBRIDADE CLT		7	3.946,80					
01216	RECESSO REMUNERADO		1	259,27					
01225	EXTENSAO C. HORARIA CLT		3	1.860,65					
01251	GRAT COORD TURNO 25%		1	858,86					
01260	GRAT COMISSÃO DE PLANEJA		1	839,30					

TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 1.623.388,23 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 263.381,01
TOTAL LIQUIDO.....: 1.360.007,22

BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....: 1.344.011,75	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...: 0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.: 1.344.011,75	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO...: 0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....: 1.394,36	BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO....: 0,00
VALOR PATRONAL INSS: 295.506,22	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....: 0,00
Empregados/Avulsos.: 268.802,35	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO...: 0,00
Rat.....: 26.703,87	VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO....: 0,00
Rat Agente Nocivos.: 0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....: 0,00
VALOR RETIDO INSS.....: 120.725,91	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....: 0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....: 16.181,40	VALOR CUSTEIO: 0,00
Salário Família....: 3.250,00	VALOR CUSTEIO 13°.....: 0,00
Salário Maternidade: 12.931,40	VALOR APOORTE.....: 0,00
	VALOR APOORTE 13°.....: 0,00
VALOR TOTAL INSS.....: 400.050,73	VALOR TOTAL INSTITUTO.....: 0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....: 47.212,60	VALOR PATRONAL FGTS.....: 3.776,93
	BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN...: 0,00
	VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.: 0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 1.623.388,23 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 263.381,01
TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....: 1.360.007,22

TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00

TOTAL DE CONTRATO	277
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	146
TOTAL DE COMMISSIONADO	17
TOTAL DE PENSIONISTA	16
TOTAL DE CELETISTA	16
TOTAL DE INATIVO	15
TOTAL DE ESTAGIARIO	15
TOTAL DE AGENTE POLÍTICO	6
TOTAL DE ELEITO - CONSELHEIRO TUTEL5	5
TOTAL DE ELEITO	2
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	515



RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO
EMISSION...: 09/05/2025 11:20:48

PAGAMENTO...

FOLHA(S) DO MÊS DE MAIO DE 2025

Simulação da Folha de Pagamento

RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	VALOR
00001	VENC. ESTATUTÁRIO		134	269.270,02	00520	CONSIG.CAIXA E F		21	8.765,18
00002	VENC. COMISSONADO		19	48.076,68	00521	CONSIG.B BRASIL		12	7.341,36
00003	VENC. CONTRATADO		271	630.806,03	00522	CONSIG.B. BRASIL		3	1.884,53
00004	SUBSIDIO PREFEITO		1	15.500,00	00600	PENSAO ALIMENT.S.M		5	2.201,10
00005	SUBSIDIO SECRETÁRIO		8	61.600,00	00601	PENSAO ALIMENT.LIQ		2	5.717,22
00006	EXTENSÃO CARGA HORARIA		110	119.751,20	00603	PENSAO ALIMENTICIA		1	660,33
00007	VENC. INATIVO		4	11.326,82	00630	CONSIG.BANESTES		25	5.271,82
00008	VENC. INATIVO		12	4.241,37	00650	CONSIG.BANESTES		61	32.268,86
00011	SALARIO FAMILIA		38	3.250,00	00700	DESCONTO SINDICAL		93	1.898,30
00012	SUBSIDIO VICE-PREFEITO		1	8.500,00	00800	I.N.S.S		468	120.621,35
00013	VENC. PENSIONISTA		13	6.317,89	00801	I.N.S.S 13° SALARI		2	104,56
00014	VENC. CONSELHEIRO		5	8.817,90	00900	I.R.R.F		194	33.390,53
00015	QUINQUENIO 5%		39	3.665,31	01118	CONSIG.CAIXA E F		9	3.370,09
00016	QUINQUENIO 10%		93	19.693,58	01119	CONSIG.SICOOB		1	300,00
00023	QUINQUENIO PROP CLT		16	800,62	01130	CONSIG.CAIXA E F		5	766,21
00024	QUINQUENIO 45%		9	10.089,61	01131	CONSIG.BRADESCO		2	459,38
00026	VENC. CELETISTA		16	35.506,19	01217	CONSIG.BANESTES		38	36.158,85
00030	ASSIDUIDADE 25%		9	5.605,38	01228	CONSIG.BANESTES		13	2.060,91
00045	INSALUBRIDADE		56	30.134,75	01244	CONSIG.CAIXA E F		1	57,10
00046	ADIC.PERICULOSIDADE		23	13.156,14	01256	DESC AUXILIO ALIME		1	83,33
00061	ASSIDUIDADE PROP.		9	4.142,16					
00068	DIF. EXTENSÃO CARGA HORÁ		1	997,38					
00069	LICENCA PREMIO		13	23.394,04					
00071	GRAT. COMISSÃO LICITAÇÃO		8	7.004,87					
00100	VENC.CONT.INTERNO		1	7.700,00					
00120	SALÁRIO MATERNIDADE		5	12.931,40					
70320	FÉRIAS PROPORCIONAIS		2	1.357,44					
70353	1/3 FÉRIAS PROPORC.		2	452,48					
00385	13° SALÁRIO PROP. RESC.		2	1.394,36					
00400	F.G.T.S		16	3.776,93					
00950	SALDO DE SALÁRIO		1	732,17					
01116	GRAT. DIRETOR DEPARTAMEN		3	2.327,94					
01117	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO		1	1.330,61					
01141	VENC. PENSIONISTA ESTAT.		1	3.683,48					
01142	BOLSA ESTAGIO		15	15.777,41					
01145	GRAT. CHEFE DE SETOR		2	1.410,86					
01151	PENSAO ALIMENTAR JUDICIA		1	1.214,40					
01152	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		445	218.564,52					
01176	QUINQUENIO 10% CLT		11	2.488,64					
01177	QUINQUENIO 15% CLT		4	1.230,98					
01179	ADIC PERICULOSIDADE CLT		1	654,65					
01189	QUINQUENIO 30% CLT		1	724,07					
01195	INSALUBRIDADE CLT		7	3.946,80					
01216	RECESSO REMUNERADO		1	259,27					
01225	EXTENSÃO C. HORARIA CLT		3	1.860,65					
01251	GRAT COORD TURNO 25%		1	858,86					
01260	GRAT COMISSÃO DE PLANEJA		1	839,30					
01275	BOLSA RESIDÊNCIA JURÍDIC		4	9.108,00					

TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: 1.632.496,23 TOTAL DOS DESCONTOS.....: 263.381,01
TOTAL LIQUIDO.....: 1.369.115,22

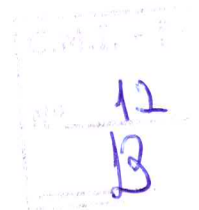
BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:	1.344.011,75	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:	0,00
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.: 1.344.011,75		BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:	0,00
BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....: 1.394,36		BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO....:	0,00
VALOR PATRONAL INSS: 295.506,22		VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:	0,00
Empregados/Avulsos.: 268.802,35		VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO..:	0,00
Rat.....: 26.703,87		VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO....:	0,00
Rat Agente Nocivos.: 0,00		VALOR RETIDO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR RETIDO INSS.....: 120.725,91		VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:	0,00
VALOR ABATIMENTO INSS.....: 16.181,40		VALOR CUSTEIO:	0,00
Salário Família....: 3.250,00		VALOR CUSTEIO 13°.....:	0,00
Salário Maternidade: 12.931,40		VALOR APOORTE.....:	0,00
		VALOR APOORTE 13°.....:	0,00
VALOR TOTAL INSS.....: 400.050,73		VALOR TOTAL INSTITUTO.....:	0,00
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....: 47.212,60		VALOR PATRONAL FGTS.....:	3.776,93
		BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:	0,00
		VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA..:	0,00

TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...: 0,00 TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....: 0,00
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....: 1.632.496,23 TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....: 263.381,01
TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....: 1.369.115,22

TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...: 0,00

TOTAL DE CONTRATO	277
TOTAL DE ESTATUTÁRIO	146
TOTAL DE COMISSONADO	17
TOTAL DE PENSIONISTA	16
TOTAL DE CELETISTA	16
TOTAL DE INATIVO	15
TOTAL DE ESTAGIARIO	15
TOTAL DE AGENTE POLÍTICO	6
TOTAL DE RESIDÊNCIA JURÍDICA	4
TOTAL DE ELEITO - CONSELHEIRO TUTEL	5
TOTAL DE ELEITO	2
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	519





ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BOLSA RESIDENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que fora requerido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente a





concessão de 04(quatro) bolsas a Residentes Jurídicos para o Município de Itarana/ES, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas referente a concessão de 04(quatro) bolsas residentes jurídicos para o município de Itarana.

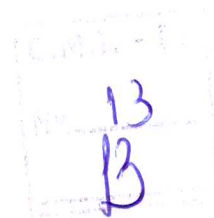
O cálculo envolve o levantamento dos custos das bolsas a serem concedidas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de bolsas.

Para o exercício de 2025, estimamos que a concessão de 04(quatro) Bolsas de Residentes Jurídicos para a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, irá gerar um acréscimo anual na despesa de custeio do município de R\$ 72.864,00, proporcional aos meses de maio a dezembro de 2025, conforme a seguir:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - CONCESSÃO DE BAOLSA RESIDENTE JURÍDICO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA				
DESCRIÇÃO	Nº. DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	Vencimento	TOTAL DO ACRÉSCIMO
Bolsa Residente Jurídico	04	30 horas	2.277,00	9.108,00
TOTAL				9.108,00
TOTAL DOS CARGO POR MÊS				9.108,00
TOTAL DOS CARGOS PARA O ANO 2025 (Proporcional de 05/2025 a 12/2025)				72.864,00
TOTAL DOS CARGOS PARA O ANO 2026				109.296,00
TOTAL DOS CARGOS PARA O ANO 2027				109.296,00

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão de 04(quatro) Bolsa Residente





Jurídico para o Município de Itarana/ES. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população, bem como das demais despesa de custeio.

Para o exercício de 2026, estimamos que a concessão de 04(quatro) Bolsas de Residentes Jurídicos para a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, irá gerar um acréscimo anual na despesa de custeio do município de R\$ 109.296,00, valor este que será devidamente inserido na proposta orçamentária do exercício de 2026.

De forma similar, para o exercício de 2027, estimamos que a concessão de 04(quatro) Bolsas de Residentes Jurídicos para a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, irá gerar um acréscimo anual na despesa de custeio do município de R\$ 109.296,00, valor este que será devidamente inserido na proposta orçamentária do exercício de 2027, conforme a seguir:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
Concessão de 04(quatro) Bolsas Residentes Jurídicos. Valor de cada Bolsa = 2.277,00 ((2.277,00 x 12) x 4 = 109.296,00))			
ANO	Dotação Existente	Gasto Previsto	Saldo de dotação para realização da despesa
2025	0,00	72.864,00	72.864,00
2026(*)	109.296,00	109.296,00	0,00
2027(*)	109.296,00	109.296,00	0,00

(*)Valores a serem inseridos nas respectivas propostas orçamentárias.

Salientamos ainda que em todas as projeções, os recursos financeiros a serem utilizados para quitação da nova despesa prevista serão os saldos dos recursos não vinculados, pois vários dos recursos que compõem a Receita Corrente do





Município são vinculados, ou seja, possuem destinação específica, limitando a capacidade de investimento do município.

Portanto, apesar da projeção para concessão de Bolsa Residente Jurídico no valor de R\$ 2.277,00 a ser concedido para 04(quatro) bolsistas do município de Itarana, possuir perfeita conformidade orçamentária e financeira para sua efetivação, utilizando as fontes de recursos mencionadas anteriormente, bem como na autorização para abertura de créditos suplementares contida na Lei Orçamentária Anual, há de se considerar que a nova despesa irá elevar o custeio do município, sem contudo, comprometer a capacidade de investimento do Executivo Municipal.

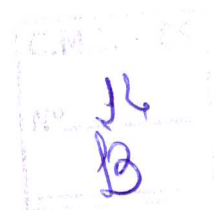
Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de lei de concessão de Bolsa Residente Jurídico do município de Itarana, não prejudicará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES, para o exercício de 2025, 2026 e 2027.

Itarana/ES, 13 de maio de 2025.

Assinado por ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
674.***-**-**
MUNICÍPIO DE ITARANA
13/05/2025 09:59:38

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 003/2025





DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão de Bolsa Residente Jurídico do município de Itarana, proposta no presente projeto de Lei em questão, não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, mantendo o equilíbrio fiscal do município.

No que se refere a previsão de dotação, a lei orçamentária dispõe de saldo orçamentário para dar cobertura à totalidade do novo gasto projetado, podendo até mesmo, realizar a abertura de créditos suplementares, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual de 2055.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na elevação do gasto com pessoal, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Itarana/ES, 13 de maio de 2025.





ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 003/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 15
B

Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminho ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente, para as providências que se fizerem necessárias.

Itarana-ES, 14 de maio de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: [Assinatura], em 14 / 05 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 16
<i>[Signature]</i>

Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Determino que seja efetuada a leitura da presente proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14/05/2025.

Itarana-ES, 14 de maio de 2025.

[Signature]
Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: *[Signature]* Alciana dos Santos da Silva Binda, em 14 / 05 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 17
13

Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

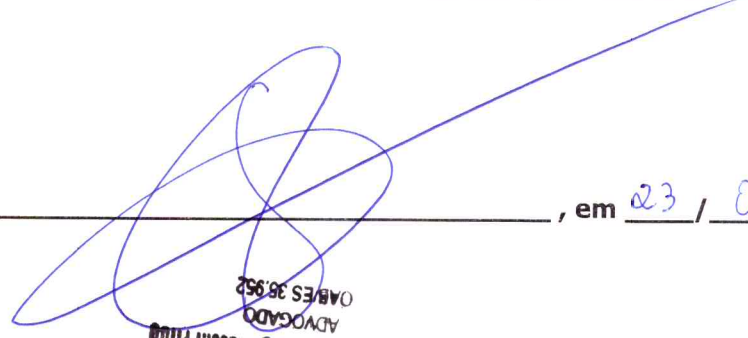
Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14/05/2025. Remeto a Procuradoria Geral desta Casa para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo único, do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 15 de maio de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

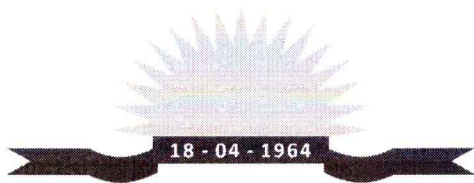
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 23 / 05 / 25.

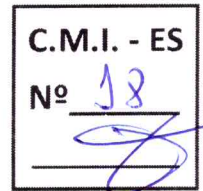

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 36.952



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003100370036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

Encaminha-se o presente **Projeto de Lei nº 006/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o **Programa de Residência Jurídica (PRJ)** no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES, à consideração da **Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tributação e Redação**, para emissão do parecer técnico regimental, nos termos do art. 117, parágrafo único, da Resolução nº 124/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana).

Itarana-ES, 23 de maio de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por: _____, em 23 / 05 / 2025.

Aliciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 307/2025

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: institui o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação.

EMENTA: Projeto de Lei – Programa de Residência Jurídica – Constitucionalidade – Princípio do Concurso Público – Natureza Formativa – Julgamento da ADI 6693/ES – Aplicação extensiva aos Municípios – Competência suplementar (art. 30, II, CF) – Análise restrita à juridicidade – Exclusão de aspectos financeiros e operacionais.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei n.º 006/2025 que visa instituir o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES, prevendo a concessão de bolsas a bacharéis em Direito, com ou sem vínculo com cursos de pós-graduação, para desenvolvimento teórico e prático supervisionado.

A proposta legislativa segue tendência crescente na Administração Pública brasileira, na qual se estruturam programas de residência com o intuito de qualificar profissionais recém-formados, permitindo sua vivência institucional antes da inserção definitiva no mercado de trabalho.

O Projeto prevê requisitos objetivos de ingresso, jornada definida de 30 horas semanais, bolsa-auxílio em valor proporcional ao salário mínimo nacional e vedações expressas à atuação autônoma ou privativa dos residentes em atividades finalísticas.

Ademais, delimita-se que a Residência Jurídica terá duração de até 30 meses, com possibilidade de prorrogação uma única vez, não gerando qualquer vínculo empregatício ou estatutário.

O texto legal também disciplina mecanismos de supervisão, avaliação e desligamento, além de prever expressamente a aplicação supletiva de dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itarana.

O programa será acompanhado por procuradores, assessores e advogados municipais, que se responsabilizarão pela orientação e pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos residentes.



A proposta foi instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apontando compatibilidade com os limites legais de despesa.

O presente parecer tem por finalidade analisar a constitucionalidade, a legalidade e a conveniência da proposição, especialmente à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que recentemente enfrentou matéria semelhante na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6693/ES.

É o relatório, passo a opinar.

a) Da Competência, Iniciativa e Constitucionalidade

A competência de iniciativa das leis no âmbito municipal está claramente definida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal de Itarana, com o objetivo de organizar o funcionamento legislativo e administrativo dentro dos limites de cada poder. A **iniciativa das leis** é fundamental para a gestão pública, pois estabelece quem pode propor projetos de lei, incluindo aqueles que envolvem questões financeiras, administrativas e de organização do Município.

De acordo com o **Art. 63 da Lei Orgânica Municipal de Itarana**, a **iniciativa das leis** pode ser exercida pelo **Prefeito**, por **Vereadores** ou por **Comissões da Câmara Municipal**, cada um com suas competências e limites definidos.

Em relação ao **Prefeito**, a Lei Orgânica e a Constituição Federal estabelecem que ele possui a **iniciativa exclusiva** para a proposição de projetos de lei que tratem de matérias **financeiras**, como a elaboração e aprovação do orçamento municipal, além de leis que envolvam **matéria tributária ou orçamentária**.

O Prefeito também tem exclusividade na criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como no aumento de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, uma vez que essas matérias geram impacto direto nas finanças do Município, e sua responsabilidade administrativa e financeira recai sobre o Executivo.

A análise jurídica do Projeto de Lei que institui o programa de residência jurídica deve iniciar-se pela verificação de sua conformidade com o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Nesse contexto, impõe-se a distinção conceitual e funcional entre os institutos da residência e do vínculo empregatício com a Administração Pública, a fim de afastar qualquer eventual confusão normativa ou fática que implique desvio de função ou burla ao regime jurídico constitucional dos servidores públicos.

Importa salientar que a matéria já foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a Corte Suprema, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6693/ES, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 897/2018 e da Resolução nº 303/2018 da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, que instituíram programa análogo de residência jurídica no âmbito daquela instituição.

Na assentada virtual do Plenário, encerrada em 24 de setembro de 2021, o STF, por decisão unânime, reconheceu que a natureza do vínculo estabelecido entre os residentes e a Administração Pública é eminentemente educativa, pautada em objetivos formativos, e não em prestação de serviços típicos de cargos efetivos.

A Ministra Relatora Rosa Weber, ao proferir seu voto, rememorou que, conforme já assentado na ADI 5752, o modelo de residência jurídica configura-se como mecanismo de aperfeiçoamento técnico-profissional supervisionado, com finalidade pedagógica, e voltado ao desenvolvimento de competências essenciais à futura inserção no mercado de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência legislativa concorrente dos Estados para suplementar normas gerais em matéria de educação, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que a criação de programas de residência jurídica, desde que estruturados sob a égide da finalidade educativa e subordinados a processo seletivo impessoal, não vulnera os princípios da Administração Pública, nem configura burla à exigência de concurso público.

Essa lógica se estende aos Municípios, que possuem competência suplementar para legislar sobre matérias de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, inciso II, da Carta Magna. Assim, é juridicamente admissível que os entes municipais instituam programas de residência jurídica, desde que observadas as diretrizes formativas, a seleção pública objetiva e a vedação ao exercício autônomo de funções típicas de cargo público, preservando-se, dessa forma, os princípios constitucionais da Administração Pública e afastando qualquer burla ao requisito do concurso público.

A proposta sob análise observa tais balizas constitucionais e jurisprudenciais: (i) não prevê delegação de atos privativos de membros da carreira jurídica; (ii) veda expressamente o exercício autônomo de funções institucionais por parte dos residentes; e (iii) estabelece que todas as atividades desempenhadas sejam supervisionadas, com finalidade eminentemente formativa.

Quanto à previsão de bolsa-auxílio, esta se revela compatível com a natureza do programa, assumindo caráter de incentivo à permanência e dedicação dos residentes, em simetria com a remuneração prevista em estágios acadêmicos e programas de aperfeiçoamento profissional, sem, contudo, gerar vínculo jurídico-administrativo ou laboral com a Administração.

Observa-se que o projeto contempla mecanismos de controle e instrumentos normativos voltados à preservação da legalidade e legitimidade do programa, assegurando a lisura do processo seletivo, a não usurpação de atribuições institucionais, bem como a plena observância dos princípios que regem a Administração Pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DA CONSTITUCIONALIDADE SOB A ÓTICA DO RITO ESTRUTURAL DO PROGRAMA

A verificação da constitucionalidade do Projeto de Lei que institui o Programa de Residência Jurídica exige, para além da análise de mérito, o escrutínio do rito normativo adotado na proposição, com especial atenção aos pressupostos formais de validade constitucional que disciplinam a criação de vínculos jurídicos com a Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que essa exigência



não alcança relações jurídicas de natureza pedagógica e formativa, desde que respeitados critérios objetivos de seleção, supervisão e delimitação funcional.

Nesse sentido, a análise do projeto evidencia que os elementos formais estruturantes do rito de implementação do programa foram devidamente observados, a saber:

- a) Processo seletivo público previsto como forma de ingresso, pautado nos princípios da impessoalidade, publicidade e objetividade, garantindo a isonomia no acesso às vagas de residência;
- b) Vedação expressa ao exercício de atividades típicas de cargo público por parte dos residentes, de modo a impedir qualquer sobreposição de funções entre o residente jurídico e os servidores efetivos;
- c) Duração limitada e previamente estabelecida do vínculo, com caráter nitidamente transitório, reafirmando sua natureza formativa e não empregatícia;
- d) Previsão de bolsa-auxílio como incentivo à permanência, sem configurar salário, vencimento ou remuneração típica de relação de trabalho subordinado;
- e) Supervisão técnico-jurídica obrigatória do residente, sob a responsabilidade dos profissionais da carreira jurídica da Administração, o que assegura o caráter educativo-supervisionado da atividade;
- f) Ausência de qualquer cláusula de vínculo jurídico-administrativo ou contratual de trabalho, reforçando a não incidência do regime celetista ou estatutário.

A compatibilidade do rito proposto com a Constituição Federal foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6693/ES, no qual se consolidou o entendimento de que programas de residência jurídica, quando estruturados sob tais premissas, não vulneram o princípio do concurso público, tampouco configuram desvio de finalidade. Pelo contrário, tratam-se de instrumentos legítimos de capacitação prática de bacharéis em Direito, com amparo nos arts. 24, IX e 30, II, da Constituição Federal, que reconhecem a competência legislativa concorrente dos Estados e suplementar dos Municípios em matéria educacional.

Portanto, sob a ótica do rito normativo e da estrutura jurídica do programa, constata-se a aderência do projeto aos parâmetros constitucionais, bem como à jurisprudência consolidada da Corte Constitucional, não se vislumbrando vícios formais ou materiais que comprometam sua legitimidade normativa.

A tramitação do projeto de lei que institui o Programa de Residência Jurídica deverá observar o rito legislativo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002) e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004). **Trata-se de proposição que será submetida a discussão em turno único, conforme dispõem os artigos 169 e 184 do Regimento Interno, e cuja aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 58, §1º, incisos III e V, da Lei Orgânica, e do art. 189, inciso VII, do Regimento Interno. Considerando-se o total de nove parlamentares, exige-se, portanto, quórum fixo de cinco votos favoráveis, independentemente do número de presentes na sessão. Ressalta-se que a votação deve ocorrer de forma nominal, garantindo-se a publicidade e a responsabilização individual dos votos dos vereadores.**

Ademais, antes de ser submetida à deliberação em plenário, a proposição deverá ser apreciada pelas Comissões Permanentes competentes, em especial a Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tributação e Redação, que detém atribuição regimental para análise da juridicidade, legalidade e compatibilidade orçamentária da matéria. A observância rigorosa desse trâmite procedimental é indispensável para assegurar a higidez do processo legislativo e a validade

formal do ato normativo decorrente. Ressalta-se, por fim, que compete às instâncias técnicas competentes, como a Comissão de Finanças e o setor contábil do Executivo ou da própria Casa, avaliar o impacto orçamentário e a exequibilidade financeira do programa, não cabendo a esta Procuradoria Legislativa adentrar em aspectos quantitativos da gestão fiscal, limitando-se sua análise aos contornos jurídicos e constitucionais da proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa **OPINA pela regular tramitação do Projeto de Lei**, recomendando o encaminhamento às Comissões competentes para a emissão dos pareceres técnicos necessários. Ademais, ressalta-se que a presente proposição deve ser **apreciada em única discussão e votação**, sendo necessária a **maioria absoluta** para sua aprovação, nos termos do **artigo 168, inciso IV, e artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004)**, bem como do **artigo 58, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal**.

Por fim, cumpre destacar que este parecer jurídico se limita à análise de conformidade constitucional e legal da norma proposta, não adentrando no exame de aspectos financeiros, quantitativos ou operacionais relacionados à implementação prática do programa. Tais avaliações competem às instâncias técnicas e políticas apropriadas, notadamente à Comissão de Finanças e Orçamento. Anexa-se, para fins de reforço argumentativo e segurança jurídica, o inteiro teor do julgamento da ADI 6693/ES, cuja *ratio decidendi* justifica, de forma extensiva e fundamentada, a validade de programas de residência jurídica também no âmbito municipal, desde que observados os parâmetros ora analisados.

É o parecer.

Itarana/ES, 23 de maio de 2025.



SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações

A validade de programas idênticos ao instituído pelo Estado do Espírito Santo foi reafirmada em sucessivos julgamentos da Corte.

04/10/2021 11h10 - Atualizado há



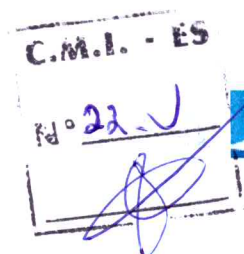
3991 pessoas já viram isso



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, validou normas que instituem e regulamentam o Programa de Residência da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES), destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado ou que tenham concluído o curso de graduação há no máximo cinco anos.

Na sessão virtual do Plenário concluída em 24/9, o colegiado seguiu o voto da relatora, ministra Rosa Weber, e julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6693, ajuizada pelo procurador-geral da República, Augusto Aras. O objeto da ação era a Lei Complementar estadual 897/2018 e a Resolução 303/2018 do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

Contratação transitória



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicação



Mas os argumentos apresentados pelo procurador-geral da República não foram acolhidos pela relatora. Em seu voto, a ministra Rosa Weber lembrou que, em julgamento recente (ADI 5752), o Plenário debateu os programas de residência jurídica e assentou que o modelo tem por fundamento agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à inserção do estudante no mercado de trabalho.

Na ocasião, a Corte firmou entendimento de que o vínculo entre a administração pública e os estudantes residentes tem finalidades predominantemente educativas, caracterizando matéria de competência dos estados e do Distrito Federal para suplementar as diretrizes gerais previstas na legislação nacional em tema de educação (artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal).



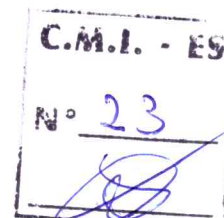
Educação complementar

No caso do programa de residência da PGE/ES, a ministra verificou que ele cumpre os requisitos necessários à sua qualificação como programa que visa proporcionar educação complementar e continuada a bacharéis em direito e aos estudantes de pós-graduação. O ingresso ocorre por meio de processo seletivo realizado de maneira impessoal e objetiva, em observância aos princípios que norteiam a administração pública.

Por fim, Rosa Weber lembrou que a validade de programas idênticos foi reafirmada em vários julgamentos da Corte, que enfatizou a diferença entre o contrato de trabalho temporário e o vínculo decorrente do estágio em residência jurídica.

AR/AD//CF

Veja a reportagem da TV Justiça:



PLENÁRIO

27/09/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.693 ESPÍRITO SANTO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 987/2018, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E RESOLUÇÃO PGR/ES Nº 303/2018. NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM O **PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA** NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA ATRIBUIÇÃO A PARTICULARES DE ATIVIDADES TÍPICAS DE AGENTES ESTATAIS. INOCORRÊNCIA. **EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE EDUCATIVO.** PROGRAMA DESTINADO À FORMAÇÃO COMPLEMENTAR E À PREPARAÇÃO TÉCNICA DOS RESIDENTES PARA O FUTURO INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO, ASSIM COMO AO DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO ESTUDO DE PRÁTICAS QUE CONTRIBUAM PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO IMPESSOAL E OBJETIVO. **PRECEDENTES.**

1. Esta Suprema Corte reconhece a possibilidade da instituição de programas de residência jurídica, no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, destinados a **bacharéis em direito** e à **estudantes inscritos em programas de pós-graduação** que objetivam desenvolver as capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho. **Precedentes:** ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia,

C.M.I. - ES

Nº 23-V

ADI 6693 / ES

Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020.

2. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **improcedente**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da ação direta e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 17 a 24 de setembro de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 24 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora



27/09/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.693 ESPÍRITO SANTO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face da **Lei Complementar nº 897/2018**, do Estado do Espírito Santo, e da **Resolução nº 303/2018**, emanada do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, que regulamentam o programa de Residência Jurídica no âmbito de referida instituição.

2. Os atos normativos impugnados disciplinam o **programa de aperfeiçoamento profissional**, instituído no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, denominado “Programa Residência Jurídica”, formulado com o objetivo de “proporcionar conhecimento jurídico aos residentes jurídicos, desenvolver estudos que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais e promover a integração dos residentes às atividades práticas desenvolvidas pelos Procuradores do Estado na defesa dos interesses do Estado e da sociedade” (Resolução CPGE 303/2018, art. 2º).

3. A Lei Complementar nº 897/2018, instituidora do Programa de Residência Jurídica, possui o seguinte conteúdo normativo:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Residência Jurídica, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE, com vistas ao aperfeiçoamento profissional, realizado com



ADI 6693 / ES

o apoio da Escola Superior da PGE – ESPGE.

Art. 2º O Programa Residência Jurídica é destinado aos profissionais bacharéis em Direito que estejam cursando Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, ou egressos de cursos de Graduação, há no máximo 5 (cinco) anos, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais.

Art. 3º A Residência Jurídica comporta atividades teóricas (ensino) e práticas (extensão), no auxílio e assessoramento aos Procuradores do Estado no desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 4º O Programa de Residência Jurídica será organizado, fiscalizado e acompanhado pela Escola Superior da PGE - ESPGE, a quem caberá:

I - definir os programas de aperfeiçoamento profissional em conformidade com as áreas de atuação da PGE;

II - identificar as instituições de ensino com potencialidade para a formalização de parcerias;

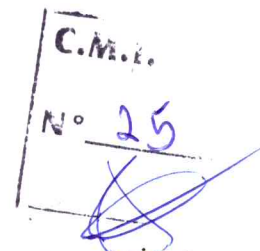
III - definir as áreas de atuação dos residentes jurídicos nas rotinas de trabalho da PGE; **IV** - selecionar os residentes jurídicos;

V - selecionar e supervisionar professores para ministrar aulas teóricas, cursos e treinamentos no contexto do Programa Residência Jurídica, que farão jus ao pagamento de hora-aula;

VI - elaborar os contratos de residência jurídica; e

VII - exercer outras atividades correlatas inerentes à sua finalidade. Parágrafo único. O Regulamento do Programa Residência Jurídica será expedido pelo Conselho da Procuradoria.

Art. 5º Fica instituída a Bolsa Residente Jurídico, a ser



ADI 6693 / ES

concedida mensalmente ao Residente Jurídico em regime especial de capacitação de 30 (trinta) horas semanais, dedicadas às atividades deste Programa, com duração de até 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma vez, por igual período, nas seguintes categorias:

I - Bolsa Residente Jurídico Estudantil: destinada a estudantes matriculados em cursos de PósGraduação (Especialização, Mestrado, Doutorado ou PósDoutorado); e

II - Bolsa Residente Jurídico Profissional: destinada a profissionais egressos de curso de Graduação há, no máximo, 05 (cinco) anos.

§ 1º A concessão da Bolsa Residente Jurídico não gera qualquer vínculo entre os beneficiados e a Administração Pública Estadual.

§ 2º Fica vedada a concessão de Bolsa Residente Jurídico a servidor público.

Art. 6º Para celebrar o contrato de Residência Jurídica, o interessado deverá:

I - ser selecionado em processo seletivo;

II - ser graduado em formação em Direito;

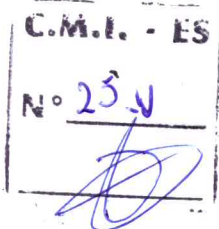
III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, quando tratar-se de Bolsa Residente Jurídico Estudantil;

IV - ser egresso de curso de Graduação há, no máximo, 05 (cinco) anos, quando tratar-se de Bolsa Residente Jurídico Profissional.

Art. 7º O Contrato de Residência Jurídica deverá prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - a identificação da categoria de Bolsa Residente Jurídico à qual pertence o beneficiário;

II - a data de início e a prevista para o término da



ADI 6693 / ES

Residência;

III - o valor da bolsa a que fará jus o Residente Jurídico;

IV - a possibilidade da prorrogação do prazo de vigência;

V- as hipóteses de rescisão antecipada;

VI - direitos e deveres do Residente Jurídico.

§ 1º O contrato de Residência Jurídica será extinto nas seguintes hipóteses:

I - na categoria Bolsa Residente Jurídico Estudantil:

a) quando houver cessado o vínculo estudantil, de qualquer forma;

b) quando o Residente Jurídico não atender às expectativas do Programa;

c) a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública; ou

d) a pedido do Residente Jurídico, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado;

II - na categoria Bolsa Residente Jurídico Profissional:

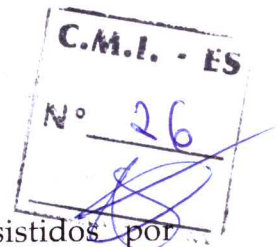
a) quando o Residente Jurídico não atender às expectativas do Programa;

b) a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública; ou

c) a pedido do Residente Jurídico, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado.

§ 2º Na hipótese do Residente Jurídico solicitar o desligamento sem aviso prévio, este não receberá a bolsa referente ao mês em que as atividades foram cessadas.

ADI 6693 / ES



Art. 8º Os Residentes Jurídicos serão assistidos por Procuradores do Estado, aos quais caberão o acompanhamento e a supervisão técnica dos residentes jurídicos, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no regulamento.

Art. 9º O Residente Jurídico tem obrigação de entregar, até seis meses após o término da residência, trabalho de pesquisa acadêmica, envolvendo estudo de caso, que comporá o acervo da biblioteca da PGE, ficando autorizada a sua publicação na Revista da PGE, após a devida aprovação pelo Conselho Editorial.

Art. 10. O Residente Jurídico poderá auxiliar os Procuradores do Estado no desempenho de suas atribuições, disciplinadas na Lei Complementar de nº 88, de 26 de dezembro de 1996, sendo vedado atuar, isolada e diretamente, nas atividades finalísticas da PGE.

Art. 11. O Residente Jurídico estará sujeito às mesmas normas disciplinares e correicionais estabelecidas para os servidores públicos do Estado, inclusive ao impedimento de advogar contra a Fazenda Pública Estadual, durante a vigência do contrato.

Art. 12. Ao final da Residência, o Residente Jurídico receberá um Certificado de Aperfeiçoamento Profissional, em conformidade com o Programa definido pela ESPGE.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do Programa Residência Jurídica correrão por conta dos recursos orçamentários do Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado - FUNCAD. Parágrafo único. O Programa de Residência Jurídica será iniciado por meio de um Projeto-Piloto, cujo processo seletivo contemplará 30 (trinta) Bolsas de cada categoria, limitadas a um teto de 800 (oitocentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTes, podendo a quantidade de vagas ser ampliada por Decreto.

.....
Art. 17. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



ADI 6693 / ES

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2018, os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

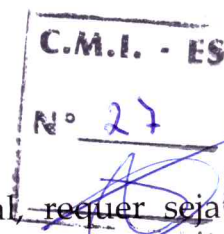
4. O Programa Residência Jurídica é destinado **aos profissionais bacharéis em Direito** que estejam cursando Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, **ou egressos de cursos de Graduação**, há no máximo 5 (cinco) anos, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais (LC nº 897/2018, art. 1º).

5. Segundo o autor, por meio de referido programa de aperfeiçoamento profissional de bacharéis em direito, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo estaria transferindo aos residentes, pessoas estranhas aos quadros funcionais da instituição, **atividades típicas de servidores efetivos e comissionados**, com atribuições previstas em lei.

6. Afirma o Procurador-Geral da República que *“a norma estadual sob testilha acaba por estabelecer verdadeira hipótese de **contratação transitória de pessoal na administração pública**, de modo incompatível com as formas constitucionais vigentes – ou seja, por concurso público para cargo efetivo (art. 37, II) ou mediante processo seletivo simplificado de contratação por tempo determinado por necessidade de excepcional interesse público expressamente estabelecida em lei (art. 37, IX)”*.

7. Alega-se, por isso mesmo, que o Programa de Residência Jurídica em questão estaria em desacordo com as normas constitucionais que estabelecem o princípio do concurso público (CF, art. 37, II) e a exigência de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pela administração pública (CF, art. 37, IX), bem assim ao modelo que conforma a criação das Escolas de Governo, vinculadas à formação e ao aperfeiçoamento de servidores públicos (CF, art. 39, § 2º).

8. À alegação de que configurados os requisitos da plausibilidade do



ADI 6693 / ES

direito e do perigo da demora na prestação jurisdicional, ~~requer seja~~ concedida medida cautelar, para **suspender a eficácia dos atos normativos impugnados** até o julgamento final da ação constitucional.

9. No mérito, postula “a) *seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar 897/2018, do Estado do Espírito Santo, e da Resolução CPGE 303/2018, nas partes em que previram a coordenação do programa residência jurídica pela Escola Superior da PGE (ESPGE); b) seja declarada a inconstitucionalidade da contratação de ‘residente jurídico profissional’, por meio da Escola Superior da PGE (ESPGE); c) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 11 da referida Resolução*”.

10. Adotado o rito do **art. 12** da Lei n. 9.868/1999, foram solicitadas informações aos órgãos interessados.

11. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo **defendeu a constitucionalidade** dos atos normativos impugnados, enfatizando a importância do Programa de Residência Jurídica como instrumento de aperfeiçoamento profissional dos jovens bacharéis em direito, destinado a proporcionar-lhes a experiência necessária ao ingresso no mercado de trabalho, além de promover o desenvolvimento técnico-científico e a inovação nos órgãos públicos estaduais.

12. O Governador do Estado do Espírito Santo manifesta-se pela improcedência do pedido, acentuando a jurisprudência desta Corte em tema de programas de residência. As considerações do Chefe do Poder Executivo estadual foram assim sintetizadas:

“(1) As escolas de governos tem a função de promover a eficiência administrativa por meio de processos de aperfeiçoamento profissional de servidores públicos; (2) Entretanto, esse objetivo deve ser conjugado com diversos outros também de competência dos estados, como o desenvolvimento de políticas públicas de profissionalização de jovens (art. 205) e a busca da eficiência administrativa através da pesquisa, capacitação tecnológica e inovação(art. 218); (3) Cumprindo este mister, a União alterou a Lei n.º 13.243/2016, de modo a ampliar o conceito de ICTs, incluindo pessoas jurídicas



ADI 6693 / ES

de direito privado, bem como órgãos ou entidades públicas que sejam voltados mais à pesquisa de inovação (no serviço público) do que propriamente à pesquisa tecnocientífica; (4) A competência para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação é concorrente dos Estados e do Distrito Federal; (5) No âmbito estadual, a LCE n.º 897/2018 criou o Programa de Residência Jurídica, com objetivo expresse, dentre outros, de elaboração de pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais; (6) A referida lei conferiu à ESPGE a organização, fiscalização e acompanhamento do referido programa; (7) A ESPGE, pelo seu regimento interno, tem como missão institucional o aperfeiçoamento de servidores públicos e a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico e o desenvolvimento de novos serviços e processos; (8) O fato de ser uma escola e ter atribuições voltadas à capacitação de servidores em nada impede a caracterização da ESPGE como uma ICT.”

13. O Advogado-Geral da União opina pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela **improcedência** do pedido. A manifestação do AGU está assim ementada:

“Lei Complementar no 897, de 6 de abril de 2018, do Estado do Espírito Santo, que institui o Programa Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado; e Resolução n.º 303, de 13 de setembro de 2018, do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado. Preliminar. Natureza regulamentar da resolução impugnada. Mérito. Ausência de violação aos artigos 37, incisos II e IX; e 39, § 2º da Constituição da República. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre educação e ensino (artigo 24, inciso IX, da Constituição). Compatibilidade do programa de residência jurídica com as Leis federais n.º 9.394/1996 e n.º 11.788/2008. O vínculo estabelecido entre o aluno residente e o Poder Público assume natureza meramente educacional. Inexistência de vínculo jurídico-administrativo ou trabalhista. Manifestação

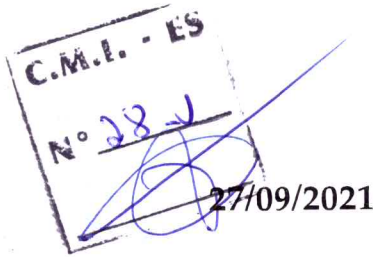


ADI 6693 / ES

pelo não conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.”

14. O Procurador-Geral da República reitera as razões lançadas na petição inicial, manifestando-se pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, para que sejam declaradas inconstitucionais “a Lei Complementar 897/2018, do Estado do Espírito Santo, e da Resolução GPGE 303/2018, nas partes em que previam a coordenação do programa de residência jurídica da Escola Superior do PGE”, reconhecendo-se nula a contratação de “residente jurídico profissional” para exercício de assessoramento jurídico dos Procuradores de Estado.

É o relatório.



PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.693 ESPÍRITO SANTO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, interposta pelo Procurador-Geral da República, visando à declaração da inconstitucionalidade da **Lei Complementar nº 897/2018**, do Estado do Espírito Santo, e da **Resolução nº 303/2018**, emanada do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, normativos que instituem e regulamentam o Programa de Residência da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

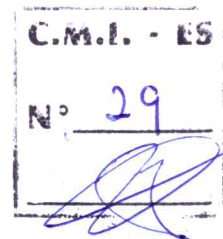
A controvérsia

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade do oferecimento de programa de "*residência jurídica*" a bacharéis em direito, **vinculados a programas de pós-graduação** ("*lato sensu*", mestrado, doutorado e pós-doutorado) **ou egressos de cursos de Graduação, há no máximo 5 (cinco) anos**, em face do princípio do concurso público (CF, art. 37, II), da exigência de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pela administração pública (CF, art. 37, IX), bem assim ao modelo que conforma a criação das Escolas de Governo, vinculadas à formação e ao aperfeiçoamento de servidores públicos (CF, art. 39, § 2º).

Preliminar. Impugnação de ato normativo secundário

3. Reconheço, de plano, a admissibilidade da arguição de descumprimento em face da Resolução nº 303/2018 do Conselho da Procuradoria do Estado do Espírito Santo.

Trata-se de ato normativo dotado das características da **abstração**, da **generalidade** e da **impessoalidade** e, por isso mesmo, perfeitamente impugnáveis pela via processual objetiva eleita, nos termos dos arts. 102,



ADI 6693 / ES

I, "a", e 103, § 3º, da CF e 3º, I, da Lei nº 9.868/1999.

É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido de não admitir a instauração do procedimento jurisdicional de fiscalização abstrata de constitucionalidade quando carecedor, o ato estatal objeto da impugnação, de coeficiente de normatividade suficientemente apto a qualificá-lo como ato normativo de caráter primário ou autônomo.

Nessas condições, *"evidente o descabimento da ação direta quando a pretendida inconstitucionalidade do ato regulamentar, que é meramente ancilar e secundário, representa uma derivação e um efeito consequencial de eventual ilegitimidade constitucional da própria lei em sua condição jurídica de ato normativo primário e principal"* (ADI 996/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06.5.1994). No mesmo sentido a ADI 2.792-AgR/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 12.3.2004.

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a viabilidade do controle abstrato da constitucionalidade de ato normativo de natureza regulamentar quando expressa conteúdo jurídico-normativo em certa medida primário, assumindo grau de abstração, autonomia e impessoalidade. Nessa linha, inúmeros precedentes desta Casa, o primeiro deles de minha Relatoria: ADI 4874, Relatora Ministra Rosa Weber, DJ 01.02.2019, ADI 3.731-MC/PI, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 29.8.2007, ADI 2.439/MS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 13.11.2002, ADI 2.308-MC/DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 05.10.2001, ADI 1.383-MC/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 18.10.1996.

Uma estrutura de Estado de Direito que compartilha processos decisórios normativos entre os Poderes da República, como é o caso dos regulamentos expedidos no exercício da função normativa secundária, não pode prescindir de mecanismos institucionais de fiscalização, em face da Constituição da República. Sem dúvida indispensável o controle da legitimidade formal e material dessa produção normativa extraparlamentar, sob pena do seguinte paradoxo: estariam sujeitas, as normas gerais e abstratas provenientes do Congresso Nacional, ao

C.M.I. - ES

Nº 29-J

ADI 6693 / ES

controle de constitucionalidade, enquanto normas da mesma densidade, igualmente marcadas pelos traços de generalidade e abstração, pairariam acima dos limites impostos pela Carta da República ao Poder Legislativo, a despeito de provenientes de estruturas burocráticas desprovidas da mesma legitimação democrática decorrente do voto popular.

Na espécie, entendo que a Resolução nº 303/2018, é informada por conteúdo normativo suficientemente primário, uma vez que têm como escopo a disciplina jurídica atinente a Residência Jurídica junto a Procuradoria do ente estatal.

Isto posto, a Resolução nº 303/2018 qualifica-se pelos predicados da abstração, generalidade e imperatividade, a lhe imprimir densidade normativa suficiente a credenciá-la à tutela de constitucionalidade *in abstracto*.

Mérito. Caráter predominantemente educativo da residência jurídica. Observância dos princípios da administração pública.

4. Como relatado, o Programa de Residência Jurídica é destinado **aos profissionais bacharéis em Direito** que estejam cursando Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, **ou egressos de cursos de Graduação**, há no máximo 5 (cinco) anos, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais (LC nº 897/2018, art. 1º).

Como se sabe, o acesso à educação constitui **direito de todos** os cidadãos, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **mediante esforço comum e solidário**, promover a igualdade de oportunidades e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, inclusive fomentando a integração entre os setores público e privado de ensino (CF, art. 23, V, e art. 205, I, II e III).

No plano jurídico-normativo, compete à União legislar sobre **parâmetros e diretrizes gerais em matéria de ensino e educação**, a serem observadas em âmbito nacional, e aos Estados e ao Distrito Federal

ADI 6693 / ES

exercerem a **competência suplementar**, adequando os critérios ~~gerais~~ às realidades e interesses locais (CF, art. 24, IX).

Tendo em perspectiva essa finalidade, o Estado do Espírito Santo criou o “Programa Residência Jurídica”, com o objetivo de “proporcionar conhecimento jurídico aos residentes jurídicos, desenvolver estudos que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais e promover a integração dos residentes às atividades práticas desenvolvidas pelos Procuradores do Estado na defesa dos interesses do Estado e da sociedade” (Resolução CPGE 303/2018, art. 2º).

Em recente julgamento, o Plenário desta Suprema Corte debateu amplamente a natureza jurídica dos programas de residência jurídica, destinados à educação continuada de bacharéis em direito, vindo, naquela oportunidade, a assentar que o modelo de estágio para bacharéis e estudantes de pós-graduação em direito tem por fundamento agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à inserção do estudante no mercado de trabalho. Firmou-se entendimento no sentido de que a natureza do vínculo entre a Administração Pública e os estudantes residentes tem por objetivo finalidades predominantemente educativas, caracterizando, por isso, matéria jurídica compreendida na esfera de competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal para suplementar as diretrizes gerais previstas na legislação nacional em tema de educação (CF, art. 24, IX):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008).

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX).

2. O **estagiário**, diferentemente do empregado, **tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia.**

3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

4. O regime jurídico do estágio profissional do parquet estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal, ao fixar, como requisitos para a admissão de graduandos ou pós-graduandos (i) a regular matrícula do aluno em instituição de ensino (art. 65); (ii) a celebração de termo de compromisso (art. 70); e (iii) a limitação

ADI 6693 / ES



da jornada de estágio a 30 horas semanais, de maneira a compatibilizar seu exercício com os estudos do educando. A lei estadual determina, igualmente, que o estagiário será dispensado automaticamente quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado ou na hipótese de ausência de renovação da sua matrícula no curso (artigo 71, III, alíneas a e d, da Lei Complementar 738/2019).

5. A Lei Complementar estadual 738/2019 veda aos estagiários junto ao Ministério Público de Santa Catarina, ademais, *"praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos"* (artigo 78, VI), sob pena de dispensa das suas funções (artigo 71, IV).

6. A legislação in foco institui verdadeiro programa de estágio para estudantes de pós-graduação, não se prestando à contratação de servidores em caráter temporário por vias transversas, de modo que as normas impugnadas estão adstritas à seara da competência legislativa concorrente insculpida no artigo 24, IX, da Constituição Federal.

7. O artigo 205 da Constituição Federal consagra um conceito amplo de direito à educação, enfatizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo, de um lado, e na seara econômica, de outro, dada a sua especial relevância para a concretização dos objetivos constitucionais associados à valorização do trabalho humano e à tutela da livre-iniciativa.

8. A complexidade, a dinamicidade e a especialização que marcam o mercado de trabalho contemporâneo, fruto da sociedade do conhecimento, demandam que o processo de aprendizado do cidadão, enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho, seja contínuo.

9. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal 9.394/1996), na linha do que preconiza o texto constitucional, dispõe que a educação superior tem por

C.M.L. - ES

Nº 31-V

ADI 6693 / ES

finalidade “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua” (artigo 43, II) e ‘suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração’ (artigo 43, V).

10. A educação superior, nos termos do artigo 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui a pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

11. A interpretação sistemática dos diplomas federais pertinentes indica que o estágio realizado durante o curso de pós-graduação está inserido no permissivo legal da Lei do Estágio, na medida em que esta última norma assenta que o estágio é ‘ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos’ (artigo 1º, grifei). Inexiste, por conseguinte, incompatibilidade entre o instituto da “residência jurídica”, tal como disposto na lei estadual sub examine, e as normas gerais nacionais sobre educação e estágio.

12. Os imperativos constitucionais de impessoalidade e publicidade, no caso *sub judice*, encontram-se suficientemente tutelados, máxime porque, nos termos dos artigos 68 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o processo seletivo para a contratação de estagiários permite amplo acesso e concorrência, em igualdade de condições, para os estudantes interessados, bem como pressupõe publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do



ADI 6693 / ES

Ministério Público.

13. O programa de residência jurídica é compatível, outrossim, com o princípio da eficiência administrativa, porquanto tem o potencial de oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos, incrementado, por esta via, a qualidade no desempenho das suas futuras funções. Ao mesmo tempo, oportuniza um intercâmbio de conhecimentos entre residentes e seus respectivos supervisores, mercê de a inclusão de estudantes de pós-graduação no cotidiano da Administração Pública ser fator de oxigenação desta última em relação aos sempre cambiantes debates acadêmicos.

14. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido.”

(ADI 5752, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18.10.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30.10.2019 PUBLIC 04.11.2019)

5. Noutro viés, o programa de residência **não se confunde** com nova modalidade de trabalho temporário não prevista em lei. Na realidade, a **prática de quaisquer atividades típicas de membros da Procuradoria do Estado pelo residente acha-se expressamente vedada**, nos termos do próprio diploma legislativo impugnado:

Lei Complementar nº 897/2018

“Art. 10. O Residente Jurídico poderá auxiliar os Procuradores do Estado no desempenho de suas atribuições, disciplinadas na Lei Complementar de nº 88, de 26 de dezembro de 1996, **sendo vedado atuar, isolada e diretamente, nas atividades finalísticas da PGE.**”

O exame da disciplina normativa do programa de residência criado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo permite constatar o atendimento a todos os requisitos necessários à sua qualificação como **programa efetivamente instituído com a finalidade**

C.M.I. - ES

ADI 6693 / ES

Nº 32

de proporcionar a educação complementar e continuada a bacharéis em direito e aos estudantes de pós-graduação.

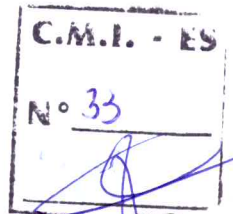
Além disso, o ingresso no programa ocorre através de **processo seletivo realizado de maneira impessoal e objetiva**, em observância aos princípios que norteiam a atividade da administração pública (CF, art. 37, caput).

Diante desse quadro, forçoso concluir a destinação exclusiva dos normativos refutados à aprendizagem continuada e complementar dos bacharéis em direito e estudantes residentes mediante colaboração e auxílio aos agentes da instituição pública, de modo a *“aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas”* (LC nº 897/2018, art. 2º).

Vale enfatizar que o entendimento desta Corte quanto à validade jurídico-constitucional de programas de residência jurídica **essencialmente idênticos ao instituído pelo Estado do Espírito Santo** foi reafirmada em sucessivos julgamentos desta Corte, nos quais se enfatizou a diferença entre o contrato de trabalho temporário e o vínculo decorrente do estágio em residência jurídica:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 462, DE 2.2.2012, DO RIO GRANDE DO NORTE. CRIAÇÃO DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO. ‘MP RESIDÊNCIA’. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INC. I DO ART. 22, AO § 4º DO ART. 24, AOS INCS. II E X DO ART. 37, À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61, AO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE NÃO REGULAM MATÉRIA REFERENTE AO DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO. COMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM AS LEIS NACIONAIS NS. 11.788/2008 e

ADI 6693 / ES



9.394/1996. AUSÊNCIA DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, pelo que a adequação ou não de determinado texto normativo é cotejada com todo o ordenamento constitucional vigente quando da edição do dispositivo legal. Precedentes.

2. O programa 'MP residente' é atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática jurídica no Ministério Público estadual.

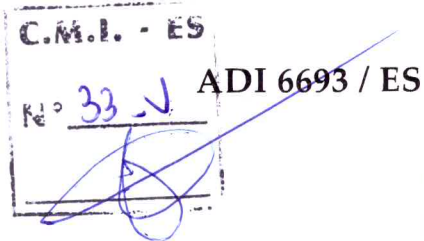
3. É concorrente da União, Estados e do Distrito Federal a competência para legislar sobre educação e ensino, nos termos do inc. IX do art. 24 da Constituição da República. Precedentes.

4. A residência jurídica tem por objetivo o aprendizado crítico reflexivo e a contextualização do estagiário no ambiente profissional. Ausência de ofensa à regra do concurso público de contratação temporária por excepcional interesse público, previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição da República. Precedentes.

5. Inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material das normas previstas na Lei Complementar n. 462/2012 do Rio Grande do Norte, pela qual criada o programa "MP residente", por veicular matéria educacional e regulamentar, no Ministério Público estadual. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

(**ADI 5477**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 07.4.2021 PUBLIC 08.04.2021)

"LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma



estadual a instituir programa de estágio ofertado a estudantes de pós-graduação no âmbito do Ministério Público local, considerado o liame entre os preceitos atacados e os objetivos institucionais constantes do Estatuto.

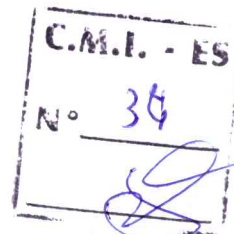
COMPETÊNCIA NORMATIVA – PROGRAMA DE ESTÁGIO – LEI ESTADUAL. Surge, no âmbito da competência concorrente versada no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, disciplina alusiva à instituição, no Ministério Público estadual, de programa de estágio para estudantes de pós-graduação, observadas as normas gerais editadas pela União no campo da educação e do ensino – artigo 22, inciso XXIV, da Lei Maior. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.752, relator ministro Luiz Fux, com julgamento finalizado em 17 de outubro de 2019.

PROGRAMA DE ESTÁGIO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ELEMENTOS – AUSÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO – BURLA – INEXISTÊNCIA. Ausentes os elementos constitutivos do vínculo de emprego, não cabe, considerada a instituição de programa de estágio voltado à qualificação do estudante para o trabalho, articular com contratação, por via oblíqua, de agente público, à margem do previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no que exigido concurso público visando o provimento de cargos na Administração.”

(ADI 5803, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04.05.2020 PUBLIC 05.05.2020)

6. Em suma, em conformidade com o entendimento do Plenário desta Corte, entendo que Programa de Residência Jurídica junto a Procurador Geral do Estado do Espírito Santo (LC estadual nº 897/2018 e Resolução PGE/ES Resolução nº 303/2018) atende a todos os critérios aptos a qualificá-lo como modalidade de ensino complementar (CF, art. 205, I, II, III e IX), não cabendo estabelecer indevida comparação entre esse particular vínculo institucional com a modalidade de contratação por tempo determinado.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência consolidada nesta



ADI 6693 / ES

Corte no tema, **conheço** desta ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgo **improcedente** o pedido.

É como voto.



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.693

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>35</u>
<u>18</u>

Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

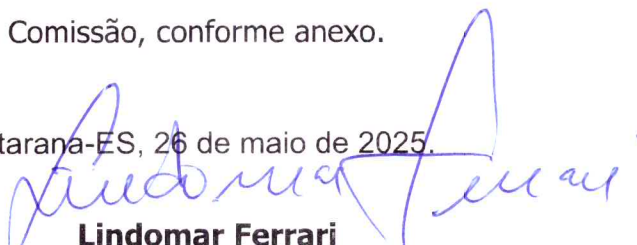
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Seguem Ata e Parecer desta Comissão, conforme anexo.

Itarana-ES, 26 de maio de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

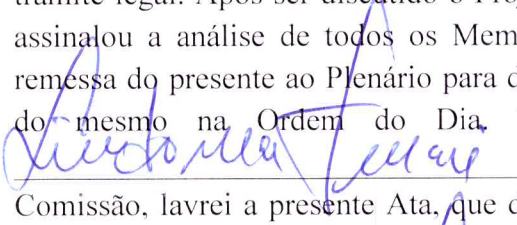
Recebido por:  , em 26 / 05 / 2025.

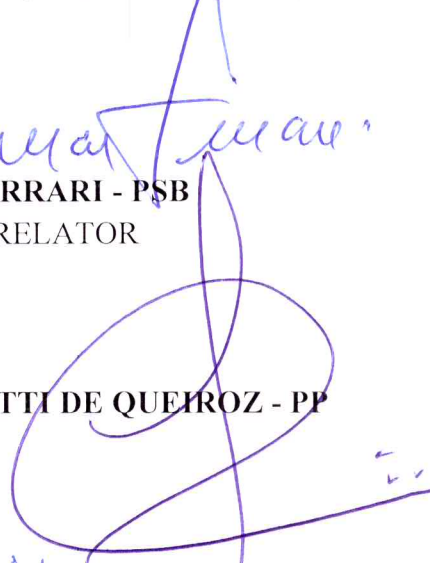


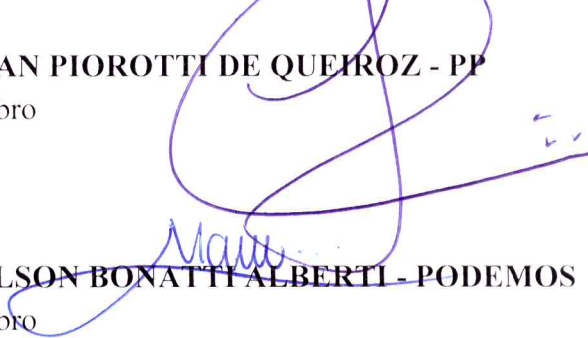
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2025.**

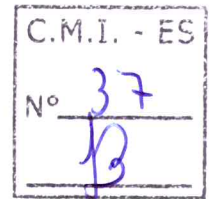
ATA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 6/2025**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Lindomar Ferrari (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da procuradoria Geral do Município de Itarana-ES.”, que recebeu nesta casa o nº 6/2025.

Ao analisar o presente projeto, a proposta legislativa tem por objetivo o aperfeiçoamento teórico e prático dos participantes bacharéis em Direito, que alternativamente estejam matriculados em cursos de pós-graduação na área jurídica, ou que tenham concluído o curso de graduação em Direito há no máximo seis anos.

Além disso, o projeto não configura vínculo empregatício, conforme art. 14 do presente, tampouco desvirtua as funções típicas dos Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados, uma vez que os residentes atuarão sob supervisão e em caráter formativo, conforme expressamente previsto na proposta.

Conforme art. 17, na ausência de nomas específicas que regulem o Programa de Residência Jurídica, aplicam-se as disposições contidas na Lei Complementar nº 01/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itarana/ES).

Por fim, no que tange as despesas, conforme art. 16, estas correrão à conta das dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar ou transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas na presente proposta.

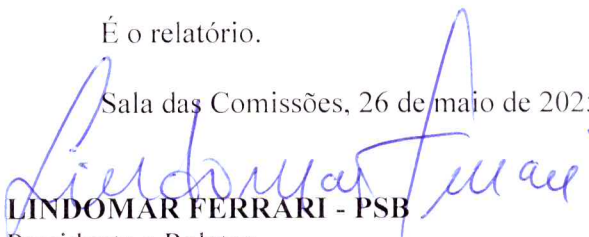
A seguir passo a emitir o seguinte:

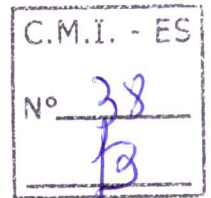
PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, em seus artigos 30. II, art. 63 da Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 01/2008 e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.


LINDOMAR FERRARI - PSB
Presidente e Relator

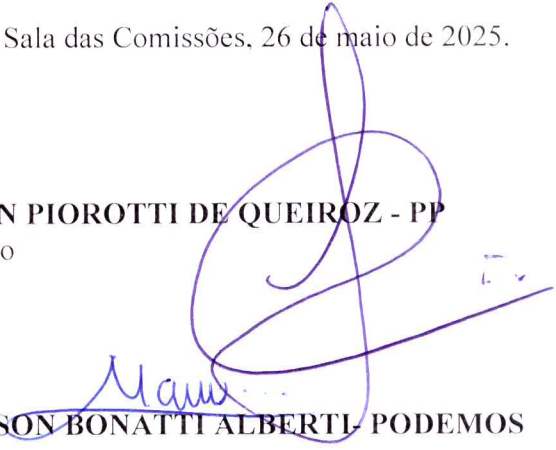


PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 6/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>39</u>
<u>B</u>

Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

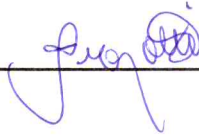
Para: Gabinete da Presidência

Seguem Ata e Parecer desta Comissão, conforme anexo.

Itarana-ES, 26 de maio de 2025.

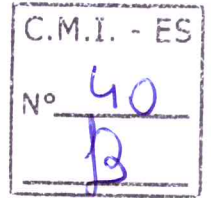

Ilza Jastrow
Presidenta da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 26 / 05 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003300350039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2025.

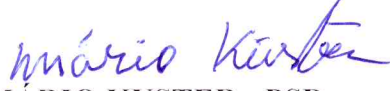
ATA

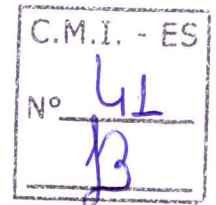
Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Ilza Jastrow – MDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador Mário Kuster - PSD. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 6/2025**, de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do mesmo ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu _____ (Ilza Jastrow - MDB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


ILZA JASTROW - MDB

Presidente e Relatora


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


MÁRIO KUSTER - PSD
Membro



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itarana-ES.”, que recebeu nesta casa o nº 6/2025.

Após análise do presente Projeto, destaca-se que o Programa de Residência Jurídica (PRJ) é destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando pós-graduação na área jurídica ou que tenham concluído a graduação há, no máximo, seis anos.

Os residentes atuarão diretamente nos trabalhos da Procuradoria Geral e da Administração Municipal como um todo. Além de contribuir com esses órgãos, o programa oferece uma importante oportunidade de aprendizado prático, permitindo que os participantes aprofundem seus conhecimentos em diversas áreas do Direito, como: tributário, cível, processual, saúde, meio ambiente, servidores públicos, responsabilidade civil, regime celetista, licitações e contratos administrativos.

Todas as atividades desenvolvidas pelos residentes serão supervisionadas por profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados), garantindo orientação adequada, controle técnico e responsabilidade institucional sobre os atos praticados.

Por fim, esta proposta também busca incentivar a realização de estudos e pesquisas que ajudem a encontrar soluções práticas e boas ideias para aprimorar a gestão pública.

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000, e não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

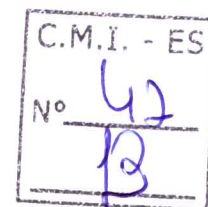
É o relatório.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.


ILZA JASTROW - MDB
Presidente e Relatora

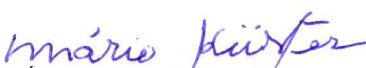
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o Parecer da Douta Relatora e recomendamos também ao Plenário para discussão e votação o Projeto de Lei nº 6/2025, de autoria do Poder Executivo.



Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


MÁRIO KUSTER – PSD
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>43</u>
<u>B</u>

Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

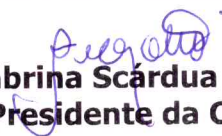
De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 28/05/2025, para única discussão e votação, conforme norma regimental.

Itarana-ES, 27 de maio de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 24 / 05 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003300360030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

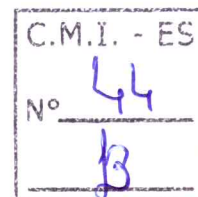


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

PUBLICADO

EM 27 / 05 / 2025

Lais Bocali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES



ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE MAIO DE 2025

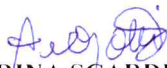
(12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA (PRJ) NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.”. (PROJETO DE LEI Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 307/2025 – PROCESSO Nº 307/2025, DE 14/05/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA AS DIRETRIZES PARA GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ITARANA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VISANDO À CRIAÇÃO DO CENTRO DE PREFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA - CREI.”. (PROJETO DE LEI Nº 7/2025 – PROTOCOLO Nº 319/2025 – PROCESSO Nº 319/2025, DE 20/05/2025).

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025 – PROTOCOLO Nº 305/2025 – PROCESSO Nº 305/2025, DE 14/05/2025).

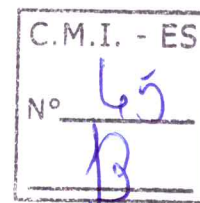
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 27 DE MAIO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 9 9751-5345



VOTAÇÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 28/05/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: XXXXXX.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

1 – PROJETO DE LEI Nº 6/2025, DE 14 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA (PRJ) NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.”, (PROJETO DE LEI Nº 6/2025 – PROTOCOLO Nº 307/2025 – PROCESSO Nº 307/2025, DE 14/05/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025, DE 09 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PAGAMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025 – PROTOCOLO Nº 305/2025 – PROCESSO Nº 305/2025, DE 14/05/2025).

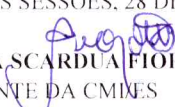
- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 169, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58, §1º, III E V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

EXPEDIENTE

1 - REQUERIMENTO VERBAL DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA, APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 114, §2º, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS - **REQUERENDO A RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI Nº 7/2025**, DE 15 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA AS DIRETRIZES PARA GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ITARANA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSITORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VISANDO À CRIAÇÃO DO CENTRO DE PREFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA - CREI.”, (PROJETO DE LEI Nº 7/2025 – PROTOCOLO Nº 319/2025 – PROCESSO Nº 319/2025, DE 20/05/2025). (REQUERIMENTO VERBAL APRESENTADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/05/2025).

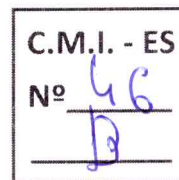
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 06 (SEIS) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, E 02 (DOIS) VOTOS CONTRÁRIO DOS VEREADORES CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS E LINDOMAR FERRARI – PSB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 28 DE MAIO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMIES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

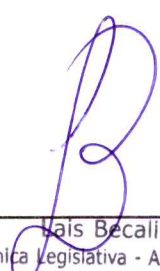
Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria Administrativa e Financeira para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 29 de maio de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Laís Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 29 / 05 / 2025



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 6/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA (PRJ) NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Edilidade aprovou:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itarana-ES, com vista ao aperfeiçoamento profissional de bacharéis em Direito, que, alternativamente, estejam vinculados a programas de pós-graduação em Direito ou que tenham concluído há no máximo 06 (seis) anos o curso de graduação em Direito, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais.

Art. 2º São objetivos do Programa de Residência Jurídica:

I - estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos;

II - sensibilizar e preparar profissionais do Direito para o desenvolvimento de políticas públicas municipais e para a solução de conflitos de interesse do Município;

III - aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação;

IV - estimular a realização de estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais;

V - articular o direito fundamental à educação a programas de formação de especialistas em Direito Público.

Art. 3º A Residência Jurídica envolve atividades teóricas e práticas, compreendendo ensino e pesquisa, e o auxílio aos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados) no desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 4º Para admissão no Programa de Residência Jurídica, o candidato deverá, alternativamente, estar vinculado a programas de pós-graduação em Direito ou ter concluído há no máximo seis (06) anos o curso de graduação em Direito.

§ 1º Para contagem do prazo limitador de seis (06) anos da conclusão do curso de Graduação em Direito do candidato ao Programa de Residência Jurídica, considerar-se-á a data da publicação do edital do processo seletivo.

Art. 5º Ficam criadas 04 (quatro) bolsas-auxílio vinculadas ao Programa de Residência Jurídica.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Compete aos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados)

I - implantar, gerir e fiscalizar a execução do Programa de Residência Jurídica;

II- organizar e supervisionar os treinamentos e a prestação de serviços no âmbito do PRJ;

Art. 7º As atividades práticas do residente no Programa de Residência Jurídica serão executadas sob orientação, supervisão e condução direta dos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados).

Art. 8º O residente jurídico auxiliará os Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados) no desempenho de suas atribuições, tais como, realização de pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de minutas de ofícios, petições, promoções e pareceres, outras atividades que importem em apoio jurídico, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas.

CAPÍTULO III

DA BOLSA-AUXÍLIO, DA JORNADA E DA DURAÇÃO DO VÍNCULO

Art. 9º Fica instituída a bolsa-auxílio no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser concedida mensalmente ao residente jurídico pelo cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais dedicadas às atividades do Programa de Residência Jurídica.

§ 1º A bolsa-auxílio concedida terá duração de até 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada por uma vez, por igual período.

§ 2º Fica vedada a concessão de bolsa-auxílio do Programa de Residência Jurídica a agente público de qualquer natureza.

§ 3º O valor da bolsa-auxílio poderá ser reajustado por decreto do Executivo Municipal.

§ 4º A concessão da bolsa-auxílio deste Programa de Residência Jurídica poderá ser acumulada ao recebimento de outra bolsa de fomento à pesquisa, desde que tal cumulatividade seja admitida pelo órgão concedente.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS E DO DESLIGAMENTO

Art. 10. O residente não poderá se afastar sem prévia autorização, sob pena de desligamento do programa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os afastamentos por motivo de saúde devidamente justificados e autorizados pelo Município de Itarana.

Art. 11. É assegurado ao residente período de recesso de 30 (trinta) dias por ano de atividade, sem prejuízo da bolsa-auxílio recebida nos termos desta lei.



§ 1º Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias para cada período, a critério da Municipalidade.

§ 2º Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.

§ 3º O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.

Art. 12. O desligamento do Programa de Residência Jurídica poderá ocorrer por meio das seguintes formas:

- I - termo contratual;
- II - a pedido do residente jurídico;
- III - por motivos disciplinares ou critérios técnicos,
- IV - a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

Art. 13. O Regime Disciplinar da Residência Jurídica obedecerá, no que couber, aos dispositivos da Lei Complementar nº 01/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itarana, e alterações posteriores.

CAPÍTULO - VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A admissão do residente no Programa de Residência Jurídica não constitui qualquer forma de vínculo de trabalho, efetivo ou comissionado, estatutário ou empregatício.

Art. 15. Para vinculação ao Programa de Residência Jurídica, o residente deverá firmar termo de compromisso, manifestando expressa concordância acerca da:

I - observância às incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil);

II - observância ao prazo de um ano de desincompatibilização, a contar da data de desligamento do Programa de Residência Jurídica, vedando-se a advocacia contrária à Administração Pública Direta do Município de Itarana;

III - obrigação de manutenção do sigilo quanto às informações e dados que tenha obtido acesso durante o vínculo com o Programa de Residência Jurídica;

IV - proibição de exercer as atividades privativas dos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados);

Assinado

V - ciência do signatário de que o descumprimento das cláusulas e da legislação implicará no desligamento do Programa de Residência Jurídica, com a consequente ação pela Administração Pública Municipal das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar ou transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta Lei.

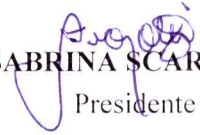
Art. 17. Na ausência de normas específicas que regulem o Programa de Residência Jurídica, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 01/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itarana, e alterações posteriores.

Art. 18. As atividades do Residente Jurídico poderão ser exercidas, via Convênio, em outros Órgãos Públicos Estaduais ou Federais, que funcionem no Município de Itarana-ES, desde que exista relação entre as atividades do Órgão e a formação acadêmica do Residente Jurídico.

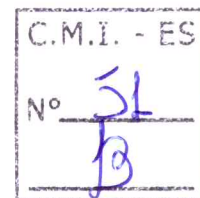
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 29 de maio de 2025.



SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



OF/GP/CMI-ES n.º 078/2025

Itarana/ES, 29 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 6/2025**, que “**Institui o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itarana-ES.**”, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 28/05/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>52</u>
<u>18</u>

Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Gabinete da Presidência

Encaminhado ao Poder Executivo, por meio do Ofício nº 078/2025, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 6/2025, na data de 29 de maio de 2025.

Segue em anexo o comprovante de envio e o respectivo protocolo.

Itarana-ES, 30 de maio de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: [Assinatura], em 02 / 06 / 2025.





E-mail

Contatos

Configurações

Voltar

Criar email

Responder

Responder

Encaminhar

Excluir

Mover

Imprimir

Marcar

Mais

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Junk

Protocolo de Ofício

Mensagem 5 de 1304

De **Secretaria - Câmara Municipal de Itarana**
Para **Protocolo**
Data **Qui. 08:37**

Bom dia,

OF 078 CMI.pdf (~1.8 MB)

Segue Ofício para protocolo.

Aguardo o comprovante.

Atenciosamente,

Lais Becali.





MUNICÍPIO DE ITARANA

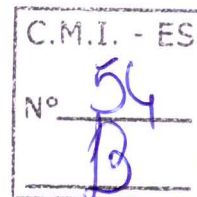
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>

pag. 1
002614/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

002614/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=ecd88e9f-e216-4190-8190-039c6cbd44ea>

Chave de acesso: ecd88e9f-e216-4190-8190-039c6cbd44ea

AUTUADO EM	Sexta-feira, 30 de Maio de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO E ARQUIVO
AUTUADO POR	JULIANA BUCHER NETTO
INTERESSADO (S)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA	

RESUMO

Encaminha o OF/GP/CM-ES n.º 078/2025/CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA.

DATA:30/05/2025

Assinado por JULIANA BUCHER NETTO 094.***.***-**
MUNICIPIO DE ITARANA
30/05/2025 09:06:07





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 55

1

Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

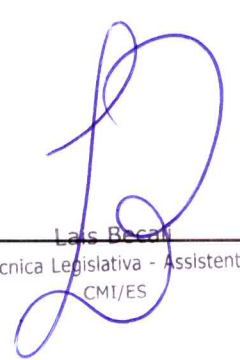
DESPACHO

Considerando que a referida proposição foi encaminhada ao protocolo do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 078/2025, bem como comprovação à fl. 54, aguarde a resposta do mesmo.

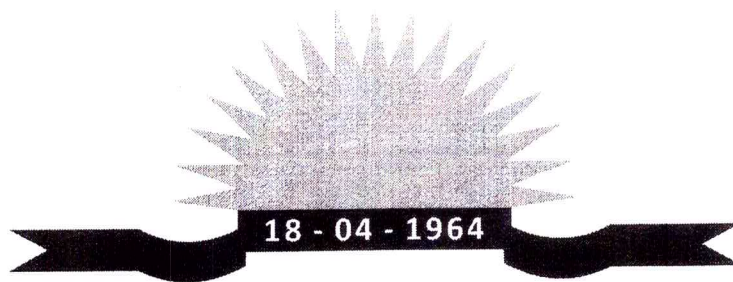
Itarana-ES, 3 de junho de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

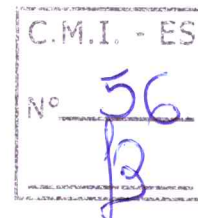
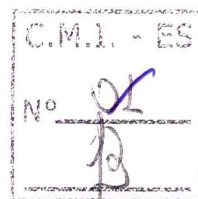
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:  _____, em 03 / 06 / 2025.
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
389/2025	389/2025	13/06/2025 08:28:18	13/06/2025 08:28:18

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

323/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 160/2025: Leis sancionadas: Lei nº 1.533/2025, Lei nº 1.534/2025 e Lei Complementar nº 054/2025.





OF.PMI/GP/Nº160/2025

Itarana/ES 12 de junho de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

➤ **LEI Nº 1.533/2025**

INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA (PRJ) NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.

➤ **LEI Nº 1.534/2025**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA – CREI, COM O OBJETIVO DE GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO, POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ITARANA, AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO.

➤ **LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2025**

AUTORIZA O PAGAMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.533/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RESIDÊNCIA JURÍDICA (PRJ) NO
ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Residência Jurídica (PRJ) no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itarana-ES, com vista ao aperfeiçoamento profissional de bacharéis em Direito, que, alternativamente, estejam vinculados a programas de pós-graduação em Direito ou que tenham concluído há no máximo 06 (seis) anos o curso de graduação em Direito, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais.

Art. 2º. São objetivos do Programa de Residência Jurídica:

I - estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos;

II - sensibilizar e preparar profissionais do Direito para o desenvolvimento de políticas públicas municipais e para a solução de conflitos de interesse do Município;

III - aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação;

IV - estimular a realização de estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas municipais;

V - articular o direito fundamental à educação a programas de formação de especialistas em Direito Público.

Certifico que este Ato foi Publicado em
06 / 06 : 2025 na pág. 154/156
da edição nº 2777, do DOM/ES.
Juirane Rocha dos Santos
Servidor
Mat 6880

C.M.I. - ES
Nº 03
B

C.M.I. - ES
Nº 38
B

Art. 3º. A Residência Jurídica envolve atividades teóricas e práticas, compreendendo ensino e pesquisa, e o auxílio aos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados) no desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 4º. Para admissão no Programa de Residência Jurídica, o candidato deverá, alternativamente, estar vinculado a programas de pós-graduação em Direito ou ter concluído há no máximo seis (06) anos o curso de graduação em Direito.

§ 1º. Para contagem do prazo limitador de seis (06) anos da conclusão do curso de Graduação em Direito do candidato ao Programa de Residência Jurídica, considerar-se-á a data da publicação do edital do processo seletivo.

Art. 5º. Ficam criadas 04 (quatro) bolsas-auxílio vinculadas ao Programa de Residência Jurídica.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Compete aos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados).

I - implantar, gerir e fiscalizar a execução do Programa de Residência Jurídica;

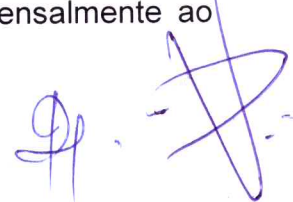
II- organizar e supervisionar os treinamentos e a prestação de serviços no âmbito do PRJ;

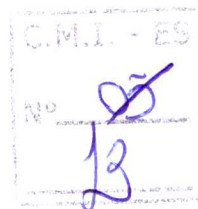
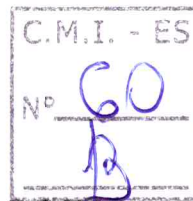
Art. 7º. As atividades práticas do residente no Programa de Residência Jurídica serão executadas sob orientação, supervisão e condução direta dos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados).

Art. 8º. O residente jurídico auxiliará os Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados) no desempenho de suas atribuições, tais como, realização de pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de minutas de ofícios, petições, promoções e pareceres, outras atividades que importem em apoio jurídico, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas.

CAPÍTULO III DA BOLSA-AUXÍLIO, DA JORNADA E DA DURAÇÃO DO VÍNCULO

Art. 9º. Fica instituída a bolsa-auxílio no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser concedida mensalmente ao





residente jurídico pelo cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais dedicadas às atividades do Programa de Residência Jurídica.

§ 1º. A bolsa-auxílio concedida terá duração de até 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada por uma vez, por igual período.

§ 2º. Fica vedada a concessão de bolsa-auxílio do Programa de Residência Jurídica a agente público de qualquer natureza.

§ 3º. O valor da bolsa-auxílio poderá ser reajustado por decreto do Executivo Municipal.

§ 4º. A concessão da bolsa-auxílio deste Programa de Residência Jurídica poderá ser acumulada ao recebimento de outra bolsa de fomento à pesquisa, desde que tal cumulatividade seja admitida pelo órgão concedente.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS E DO DESLIGAMENTO

Art. 10. O residente não poderá se afastar sem prévia autorização, sob pena de desligamento do programa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os afastamentos por motivo de saúde devidamente justificados e autorizados pelo Município de Itarana.

Art. 11. É assegurado ao residente período de recesso de 30 (trinta) dias por ano de atividade, sem prejuízo da bolsa-auxílio recebida nos termos desta lei.

§ 1º. Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias para cada período, a critério da Municipalidade.

§ 2º. Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.

§ 3º. O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.

Art. 12. O desligamento do Programa de Residência Jurídica poderá ocorrer por meio das seguintes formas:

I - termo contratual;

II - a pedido do residente jurídico;

III - por motivos disciplinares ou critérios técnicos,

IV - a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública.

Art. 13. O Regime Disciplinar da Residência Jurídica obedecerá, no que couber, aos dispositivos da Lei Complementar nº 01/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itarana, e alterações posteriores.

CAPÍTULO - VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A admissão do residente no Programa de Residência Jurídica não constitui qualquer forma de vínculo de trabalho, efetivo ou comissionado, estatutário ou empregatício.

Art. 15. Para vinculação ao Programa de Residência Jurídica, o residente deverá firmar termo de compromisso, manifestando expressa concordância acerca da:

I - observância às incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil);

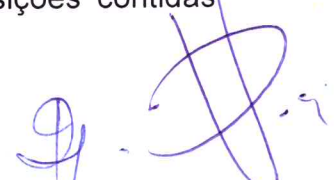
II - observância ao prazo de um ano de desincompatibilização, a contar da data de desligamento do Programa de Residência Jurídica, vedando-se a advocacia contrária à Administração Pública Direta do Município de Itarana;

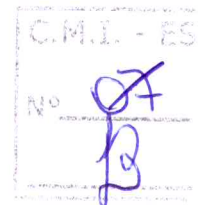
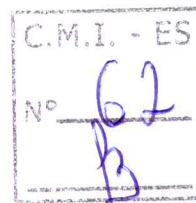
III - obrigação de manutenção do sigilo quanto às informações e dados que tenha obtido acesso durante o vínculo com o Programa de Residência Jurídica;

IV - proibição de exercer as atividades privativas dos Profissionais de Direito Municipais (Procuradores, Assessores Jurídicos e Advogados);

V - ciência do signatário de que o descumprimento das cláusulas e da legislação implicará no desligamento do Programa de Residência Jurídica, com a consequente ação pela Administração Pública Municipal das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar ou transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta lei.





Art. 17. Na ausência de normas específicas que regulem o Programa de Residência Jurídica, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 01/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itarana, e alterações posteriores.

Art. 18. As atividades do Residente Jurídico poderão ser exercidas, via Convênio, em outros Órgãos Públicos Estaduais ou Federais, que funcionem no Município de Itarana-ES, desde que exista relação entre as atividades do Órgão e a formação acadêmica do Residente Jurídico.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 05 de junho de 2025



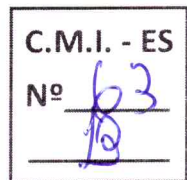
VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 307/2025 - PLOrd 6/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

Com base nas informações apresentadas, arquivo o presente processo.

Itarana-ES, 14 de agosto de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 14/08/2025

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

